



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Esplanada dos Ministérios – Bloco “L” – Anexo I - Sala 300 - Brasília/DF – CEP: 70047-900
Telefone: (61) 2022-7000

Ofício-Circular nº 026/2009 - SAA/SE/MEC

Brasília, 04 de dezembro de 2009

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino vinculadas e subordinadas ao Ministério da Educação.

Assunto: Orientações sobre a implementação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Prezados Senhores,

1. Levamos ao conhecimento de Vossas Senhorias as orientações deste Ministério a respeito da implementação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e quanto à transposição dos cargos que o integram, a fim de uniformizar os procedimentos no âmbito das Instituições Federais de Ensino para a aplicação desse diploma legal, mormente nos atos transitórios de progressão.

2. Preliminarmente, vale esclarecer que a Lei nº 11.784 estruturou, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que passam à seguinte denominação:

- Cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e

Tecnológico; e

- Cargo isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

3. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, e estão agrupados da seguinte forma:

**ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO
BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO**

a. Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b. Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular	U

4. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular no Nível Único da Classe Titular, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

- a. cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir

habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

b. **cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:** ser detentor do título de Doutor ou de Livre Docente.

5. A investidura será precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

6. As atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações, são as seguintes:

a. as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

b. as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

7. Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

8. O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

9. Quanto ao regime de trabalho, não houve alterações, aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

a. tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

b. tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

c. dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais

de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

10. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:
- participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
 - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
 - percepção de direitos autorais ou correlatos; e
 - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.
11. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:
- Vencimento Básico;
 - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – GEDBT; e
 - Retribuição por Titulação – RT.
12. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003 (valor de R\$ 59,87);
 - Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, que fica incorporada ao vencimento básico;
 - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e
 - Acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992 (percentuais de titulação).
13. A transposição para o Plano estruturado dos atuais cargos dos Quadros de

Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observará as disposições do art. 109 da Lei nº 11.784.

14. Nesse sentido, o Anexo LXIX traz a tabela de enquadramento e correlação, alterando a atual situação, que vai do Nível "001", da Classe "A", até o Nível "001", da Classe "S".

15. Com a modificação, todos os servidores que atualmente ocupam os Níveis "001" a "004", das Classes "A" e "B", bem como aqueles que ocupam o Nível "001", da Classe "C", passarão a ocupar o novo Nível "1", da nova Classe "D-I".

16. As atuais Classes "D" e "E" têm modificadas apenas as denominações aplicáveis, passando a designar-se Classes "D-II" e "D-III", respectivamente, mantidos quatro Níveis em cada uma, de "1" a "4", diretamente correlacionados.

17. A atual Classe "S", com o seu Nível "001", passa a denominar-se Classe "D-IV", com apenas um Nível, denominado "S".

18. Por fim é introduzida a Classe "D-V", com 3 Níveis, de "1" a "3", a serem preenchidos oportunamente, com as progressões e promoções verificadas.

19. Entrementes, o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se dará de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa constante da Tabela de Correlação constante do Anexo LXIX:

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001		
B	004		
	003		
	002	1	
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

20. O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008. A formalização da opção será feita mediante apresentação à área de RH das IFE do Termo de Opção, constante do Anexo LXX da Lei nº 11.784. A assinatura do Termo de Opção pressupõe o aceite dos princípios estabelecidos pela Lei nº 11.784 relativos à nova carreira, não havendo qualquer previsão legal de serem ressalvados quaisquer dos aspectos nela tratados.

21. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no prazo

estabelecido, permanecerá na situação em que se encontrava em 14 de maio de 2008, passando a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

22. Para os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o prazo para exercer a opção estende-se a até trinta dias contados a partir do término do afastamento, sendo os efeitos financeiros retroativos à data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI da Lei nº 11.784 ou à data do retorno quando se tratar de afastamento sem remuneração.

23. Para os servidores aposentados ou para os pensionistas a Lei nº 11.784 não trouxe a exigência de manifestação de opção. O art. 119 trata apenas do posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias. Desse modo, entendemos que não cabe opção para esses servidores, devendo o posicionamento ser automático.

24. Ainda, vale lembrar que, os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos quadros das IFE subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 e os que vierem a vagar, ficam transformados em Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e integram a nova carreira. Desse modo, todas as nomeações realizadas após 1º de julho de 2008 devem observar as regras de ingresso previstas no art. 113 da Lei nº 11.784.

25. A mudança na denominação e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

26. **Progressão Funcional Para Servidores Da Carreira Do Magistério Do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico** - A Lei nº 11.784 estabeleceu premissas gerais para Progressão Funcional da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na forma do artigo 120 e seus parágrafos, *verbis*:

“Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do

regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º Interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível I.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006."(g. n.).

27. Observe-se que, nos moldes de regulamento próprio, a progressão funcional ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo, aproveitando-se na contagem do interstício o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na nova carreira.

28. Imperioso ressaltar, que até que seja publicado o regulamento específico, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006, em conformidade com a determinação do § 5º do artigo 120 supracitado.

29. A par desse autorizativo legal, que mantém em pleno vigor o regramento até então aplicado, vale lembrar que os assuntos concernentes à avaliação de desempenho

acadêmico para fins de progressão funcional na carreira de magistério, de acordo com a Portaria nº 475/87 do Ministério da Educação, são atribuições da COMISSÃO PERMANENTE DO PESSOAL DOCENTE – CPPD:

“Da Comissão Permanente de Pessoal Docente

Art. 5º A Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD - terá como atribuições, além de outras que venham a ser definidas pela IFE:

I - apreciar os assuntos concernentes:

a) à alteração do regime de trabalho dos docentes;

b) à avaliação do desempenho para a progressão funcional dos docentes;

c) aos processos de ascensão funcional por titulação;

d) à solicitação de afastamento para Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado;

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos.”

(realçamos)

30. Com efeito, essa instância administrativa tem, portanto legitimidade para prosseguir no seu mister, logo, será a CPPD, a unidade competente para promover a avaliação de desempenho nesse período transitório, até que seja publicado o regulamento que disporá sobre o desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no *caput* do multicitado artigo 120.

31. Nesse comenos, cabe uma breve explanação das regras de progressão funcional aplicáveis à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em consonância com os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006:

- A progressão funcional do servidor docente ocorrerá, exclusivamente, por:
 - I – Titulação;
 - II – Desempenho Acadêmico.
- A progressão funcional por Titulação dar-se-á, independentemente de interstício e de avaliação de desempenho, para o nível inicial da:
 - a) classe E, mediante a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor;
 - b) classe D, mediante a obtenção de certificado de curso de Especialização;
 - c) classe C, mediante a obtenção de licenciatura plena ou habilitação legal.
- A progressão funcional por Desempenho Acadêmico far-se-á:
 - I – de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;
 - II – de uma para outra classe.
- A Progressão dentro da mesma classe será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho

acadêmico, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

- A Progressão de uma para outra classe ocorrerá mediante avaliação do seu desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.
- O docente enquadrado na situação prevista no inciso II deverá requerer a sua avaliação de desempenho acadêmico, anexando justificativa consubstanciada quanto a não obtenção da titulação pertinente e projeto de pesquisa que venha a contribuir para a melhoria do ensino-aprendizagem na instituição.
- A progressão dos docentes para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:
 - I -- oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de mestre ou doutor;
 - II – quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de especialização, aperfeiçoamento ou graduação.
- A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:
 - I – tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º graus até 29.05.2006; e
 - II – possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

32. Portanto, sendo estes os procedimentos a serem cumpridos para progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, de igual modo proceder-se-á para implementação do desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

33. Daí, vamos esclarecer algumas questões que têm ensejado dúvidas na aplicação destes dispositivos na nova estrutura:

a. **INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES** – O interstício a ser computado já nessa fase transitória é o de dezoito meses, embora a regra da legislação anterior seja de vinte e quatro meses, esta assertiva é extraída de uma interpretação teológica e sistemática da Lei nº 11.784, mormente da dicção dos §§ 3º e 5º do artigo 120, quando no primeiro autoriza-se o aproveitamento de tempo após a última progressão até a data do enquadramento, portanto na contagem dos dezoito meses necessários à progressão computa-se este interregno, período que

numa interpretação literal do texto do § 5º direcionaria para aplicarmos os vinte e quatro meses.

Todavia, como se observa não poderia ser outro o interstício senão os dezoito meses a ser aplicado, pois, se se aproveita o período entre a última progressão e o enquadramento para o desenvolvimento na nova carreira, que é de dezoito meses, aplicando-se período diferente deste, teríamos que, após o regulamento corrigirmos todos os atos de progressão, com o fito de adequá-los a lei vigente.

Outrossim, após a publicação do regulamento, poderá haver progressão por titulação independentemente de interstício, conforme a previsão do § 4º do artigo 120 da Lei nº 11.784, em que os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

b. PROGRESSÃO PARA A CLASSE D V – A progressão funcional neste período de transição deverá ser implementada com estrita observância da correlação estabelecida no Anexo LXIX. Assim, não há previsão de acesso para a Classe D V por meio de progressão funcional, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006, sendo o limite para progressão, de acordo com esse dispositivo, a Classe D IV, que equivale à Classe Especial da estrutura anterior. Portanto, a progressão funcional para a Classe D V não tem amparo legal, até que seja publicado o regulamento específico.

c. COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DOS PROFESSORES SUBSTITUTOS - A retribuição dos professores substitutos deve obedecer aos limites trazidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em seu artigo 7º, e de acordo com o Órgão Central do SIPEC, nos termos da Orientação Normativa nº 2/2009, a remuneração do pessoal contratado como professor substituto deve observar como parâmetro os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo feita a substituição do ocupante do cargo efetivo, integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, levando-se em conta as seguintes parcelas: Vencimento Básico, Retribuição de Titulação e Gratificações, conforme a carreira (Gratificação Específica do Magistério

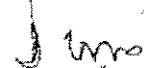
Superior - GEMAS, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT), de acordo com a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

d. **PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO** - A Progressão por Titulação que outrora ocorria independentemente de interstício, conforme determina o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.344, de 2006, nas premissas trazidas pelo artigo 120 da Lei nº 11.784, de 2008, é imprescindível o cumprimento do interstício de dezoito meses também para essa modalidade de Progressão, portanto, considerando que as novas regras de progressão destoam das até então aplicadas, criando uma lacuna na aplicação do dispositivo nesse período de transição, o assunto deverá ser objeto de orientação normativa a ser expedida pelo Órgão Central do SIPEC.

Por assim dizer, e considerando as divergências verificadas na aplicabilidade de procedimentos diante da alteração das regras, a Progressão por Titulação não deve ser promovida até que haja orientação específica do órgão competente.

34. Outrossim, os atos praticados em desacordo com os procedimentos supracitados deverão ser adequados às orientações expedidas, sob pena de anulação, observados os princípios legais, em especial a ampla defesa e o contraditório.

Atenciosamente,


DENIO MENEZES DA SILVA
Subsecretário de Assuntos Administrativos